



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

05 MAR. 2026

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 05/2026

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>1366</u>
02 MAR. 2026
Horário: <u>10:42</u>
Responsável: <u>[Assinatura]</u>

INSTITUI O PROTOCOLO DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o **Protocolo de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

Art. 2º O Protocolo tem por objetivo garantir acessibilidade, equidade e atendimento humanizado às pessoas com TEA que apresentem dificuldade ou impedimento relevante para comparecimento às unidades de saúde para fins de imunização.

Art. 3º A vacinação domiciliar poderá ser realizada mediante:

- I – Cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Apresentação de laudo médico, relatório multiprofissional ou documento que comprove a condição de pessoa com TEA;
- III – Agendamento prévio realizado pela equipe da Estratégia Saúde da Família ou setor competente.

Art. 4º O Programa observará:

- I – O calendário nacional de imunização;
- II – As normas do **Sistema Único de Saúde**;
- III – Os princípios da universalidade, integralidade e equidade;
- IV – O atendimento humanizado e adaptado às necessidades sensoriais do público beneficiário.

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro – Limoeiro do Norte/CE – Tel.: (88) 3423-4140
CNPJ 01.836.913/0001-05 - CEP: 62930-000 – Email: camara@limoeiroce.com

Aprovado por Unanimidade	
☒ Sim	☐ Não
Votos Favoráveis: <u>14</u>	
Votos Contrários: <u>0</u>	
Abstenções: <u>0</u>	
Em Sessão: <u>Ordinária</u>	
Realizado aos: <u>05/03/2026</u>	
Em: <u>Unica</u>	



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua implementação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro do Norte, 02 de março de 2026.

CIRO LIMA QUEIROZ LINS

Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamenta-se nos arts. 6º, 23, II, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito social e competência comum dos entes federativos.

A saúde pública no Brasil é organizada por meio do **Sistema Único de Saúde**, estruturado sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade. A equidade impõe tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades, o que justifica a criação de política pública específica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A **Lei nº 12.764** reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando atendimento prioritário e políticas públicas inclusivas. Já a **Lei nº 13.146** (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que o poder público garanta acessibilidade e adaptações razoáveis no acesso aos serviços de saúde.

Muitas pessoas com TEA apresentam hipersensibilidade sensorial, ansiedade severa e dificuldade de adaptação a ambientes com estímulos intensos, como unidades de vacinação, o que pode resultar em evasão vacinal e sofrimento familiar. A vacinação domiciliar configura medida de acessibilidade sanitária, inclusão social e promoção da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de política pública de baixo impacto orçamentário, podendo ser operacionalizada por meio das equipes da Estratégia Saúde da Família já existentes no município.

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria possa ser transformada em Lei Municipal.

CIRO LIMA QUEIROZ LINS

Vereador